PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1108601-45.2021.8.26.0100

(100/2023-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO VÁLIDO E EFICAZ – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação Brasileira de Laboratório de Anatomia Patológica – ABRALAPAC** contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo que, em pedido de providências, indeferiu a averbação de alteração da sede e dissolução da pessoa jurídica (fls. 120/124).

Alegou a recorrente, em síntese, que todas as exigências formuladas pelo Oficial para a averbação pretendida foram integralmente cumpridas, destacando que a atual diretoria executiva teve o seu mandato prorrogado e assim estava autorizada a deliberar sobre a alteração da sede e a dissolução da associação. Por isso, pugnou pela reforma da r. sentença com a consequente averbação almejada (fls. 131/139).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108601-45.2021.8.26.0100 e o código D8B6FB.

não provimento do recurso (fls. 150/153).

É o relatório.

Opino.

De início, consigne-se que, apesar da interposição do recurso com o nome de apelação, cuida-se aqui, substancialmente, de recurso administrativo (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), cujo processo e julgamento competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

O pedido de providências está prejudicado, sendo de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Assim se afirma pois a última prenotação – a nº 559.496, de 10 de setembro de 2021 – está cancelada pelo decurso do prazo legal, como informado pelo Oficial (fls. 47/56 e 62/66).

E tal informação foi reiterada pelo Registrador ao ser instado sobre a prenotação do título, asseverando que **"até a presente data, os documentos relacionados ao processo em questão, não foram reapresentados a esta serventia, a fim de se obter prenotação válida."** (fls. 119).

Diversamente do afirmado na r. decisão, não há que se falar em prorrogação do prazo de prenotação vencida, observado ainda que a derradeira nota devolutiva (aquela emitida as 07 de outubro de 2021) se deu sob a vigência da prenotação nº 559.496 (fls. 65/66).

Em suma, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro **stricto sensu** (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108601-45.2021.8.26.0100 e o código D8B6FB.

pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, pois dependente da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz.

Essa lição é corrente que, há pouco, foi confirmada por esta Corregedoria Geral da Justiça:

> ***"REGISTRO DE IMÓVEIS - Averbação de leis municipais que preveem a desafetação de áreas previstas no registro de loteamento como destinadas para sistema de lazer e, portanto, ao uso comum - Recusa da averbação com fundamento no art. 180, inciso VIL da Constituição Estadual - Impugnação, pelo interessado, que assume natureza de consulta em razão da inexistência de protocolo válido - Procedimento prejudicado, diante da impossibilidade de prática do ato - Recurso não conhecido."*** (CGJSP, Recurso administrativo nº 1002687-57.2019.8.26.0586, DJe 12.4.2021).
>
> ***"REGISTRO DE IMÓVEIS – Pedido de providências - Recurso administrativo - Retificação do registro - Requerimento fundado em escritura pública de retificação - Inexistência de protocolo válido e eficaz - Processo prejudicado, diante da impossibilidade de prática do ato - Parecer pelo não conhecimento do recurso."*** (CGJSP, Recurso administrativo nº 1032048-80.2019.8.26.0114, DJe 10.08.2021).

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e, no mérito, não seja conhecido, dando por prejudicado o pedido de providências.

Sub censura.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108601-45.2021.8.26.0100 e o código D8B6FB.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1108601-45.2021.8.26.0100

São Paulo, 04 de abril de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108601-45.2021.8.26.0100 e o código D8B6FB.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de abril 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1108601-45.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, do qual **não conheço**, **prejudicado** o pedido de providências.

São Paulo, 05 de abril de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108601-45.2021.8.26.0100 e o código D8BAE3.